

2 DE SETEMBRO DE 2020

NOVAS REGRAS DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – SECTOR ADVOCACIA

No passado dia 21 de Agosto foi publicada a Deliberação n.º 822/2020 da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, que aprova no seu anexo o Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (o “Regulamento”).

Este Regulamento concretiza e adapta as regras de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (o “PBCFT”) presentes na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (a “LPBCFT”) aos Advogados, estabelecendo em particular quais os deveres de PBCFT aplicáveis à Profissão, bem como as situações específicas em que os advogados em prática individual e as sociedades de advogados (em conjunto, os “Advogados”) estão sujeitas aos referidos deveres.

A) ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O regulamento aplica-se a todos os Advogados, passando a ser obrigatório o cumprimento do dever de identificação e diligência (a par dos restantes deveres) nas seguintes situações:

- a) Operações de permuta e de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;
- b) Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes;
- c) Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- d) Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais;
- e) Operações de criação, constituição, exploração, representação, gestão, ou desempenho de funções, em empresas, ou outras pessoas colectivas;
- f) Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO

Nas restantes situações, nomeadamente nos actos de consulta jurídica, emissão de pareceres, patrocínio forense e representação judiciária, não há lugar à aplicação do disposto nem na LPBCFT nem no Regulamento.

B) DEVERES APLICÁVEIS

1) DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Sempre que seja solicitado um dos serviços referidos nos pontos a) a f) supra, os Advogados passam a estar obrigados a identificar os seus clientes - no momento imediatamente anterior à prestação de qualquer serviço.

Para cumprir este dever os Advogados recolhem, através de formulário próprio a ser aprovado pelo Conselho Geral, todos os elementos identificativos, bem como respectivos comprovativos. Adicionalmente e com excepção dos casos de baixo risco ⁽¹⁾, o Advogado deverá ainda recolher informações sobre a finalidade e natureza da operação, bem como informação que demonstre a proveniência lícita dos fundos.

2) DEVER DE EXAME E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Sempre que, durante o processo de identificação, os Advogados tenham quaisquer dúvidas sobre a autenticidade dos elementos identificativos prestados ou respectivos comprovativos, ou caso se verifiquem alguns dos elementos de risco presentes no anexo à LPBCFT, devem solicitar toda a documentação necessária para comprovar que a operação solicitada não comporta risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Nestes casos a demonstração da ausência de risco deverá ser vertida numa análise que demonstre o seu cumprimento.

Caso os Advogados não consigam mitigar esse risco e a suspeita se mantenha, ou saibam que a actividade ou operação visam o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, devem de imediato comunicar essa situação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, acompanhada de toda a informação necessária, para que este possa tomar uma decisão sobre o envio à UIF e ao DCIAP da operação suspeita.

3) DEVER DE ABSTENÇÃO

O regulamento impõe igualmente que os Advogados se abstenham de agir em qualquer operação em que:

⁽¹⁾ O Advogado deverá demonstrar, através de uma análise, a concreta existência de risco baixo.

- a) Tenham suspeitas de que a operação visa o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo e por isso tenham comunicado ao Bastonário esse facto, e este ainda não se tenha pronunciado;
- b) Tenha sido recusado pelo cliente o fornecimento de elementos de identificação solicitados;
- c) A UIF e/ou o DCIAP tenham solicitado a suspensão da operação.

4) DEVER DE CONSERVAÇÃO

Por fim, passa ainda a ser obrigatório para os Advogados o arquivo de toda a documentação supra indicada (formulários, comprovativos, comunicações e análises) pelo prazo de sete anos.

C) RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

O regulamento impõe ainda que as sociedades de advogados designem um responsável pelo cumprimento normativo (o “RCN”), de forma a zelar pelo cumprimento das regras de PBCFT na sociedade. O RCN deverá ser comunicado ao Bastonário e registado junto da Ordem dos Advogados, passando igualmente a ser o ponto de contacto com esta entidade para efeitos de PBCFT. O RCN pode cumular as funções com as de *compliance officer* do escritório.

O regulamento entrará em vigor a partir do próximo dia 11 de Setembro de 2020, tendo todos os Advogados e Sociedades até 10 de Março de 2021 para conformarem os registos de acordo com a nova lei.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para auxiliar os seus clientes em quaisquer temas sobre Compliance ou Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Duarte Canotilho
dac@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada de decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Duarte Canotilho** dac@paresadvogados.com